



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 487, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e acrescenta art. 2º-A à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para excluir do salário-de-contribuição do empregado valores pagos em indenização de alimentação e transporte de empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Não integram o salário-de-contribuição para fins de cálculo dos recolhimentos da Previdência Social, não têm natureza salarial e nem se incorporam a remuneração do empregado para quaisquer efeitos:

I - a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

II - a alimentação fornecida nas dependências da empresa;

III - e as refeições indenizadas em moeda corrente ou crédito bancário em valor de até um salário mínimo mensal e inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da remuneração do empregado. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Observado o art. 1º, aplica-se, aos valores pagos a título de indenização de transporte, em moeda corrente ou crédito acrescido à remuneração, o disposto no art. 2º desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que instituiu os programas de alimentação do trabalhador – Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 – prevê, expressamente, que as parcelas pagas, pelos empregadores aos empregados, dentro dos referidos programas, não estão incluídas no salário-de-contribuição dos empregados. Trata-se do reconhecimento do caráter indenizatório dessa parcela remuneratória e, em última instância, um estímulo à concessão do benefício, dada a redução dos encargos sociais incidentes sobre esses valores.

Na mesma linha, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que trata do Vale-Transporte, definiu essa parcela como não-salarial, livre de contribuição previdenciária e incidência de tributos.

Ambas as normas, entretanto, foram omissas no que se refere ao pagamento, da alimentação e do transporte, em moeda corrente ou através de crédito nas contas dos trabalhadores. Com isso, os benefícios fiscais ficaram restritos àquelas empresas que cumprem com regras burocráticas que, em última instância, anulam parte das vantagens oferecidas aos empregadores em troca da concessão, aos seus empregados, das parcelas referidas.

Diante da omissão, a Receita Federal, responsável pela cobrança dos tributos federais, passou a considerar que, tratando-se de dinheiro, a parte alimentar e a indenização de transporte, devem ter incidência de contribuição previdenciária. Essa interpretação restritiva é parte do trabalho dos órgãos arrecadadores, mas acaba frustrando os objetivos do legislador que se orientam no sentido da ampliação dos direitos dos trabalhadores.

Decisões recentes do Poder Judiciário, entretanto, vão noutra direção e reconhecem que o vale-refeição e o vale-transporte, creditados ou pagos em espécie, possuem caráter indenizatório. Matéria do jornal "Valor Econômico", de 07 de julho de 2011, subscrita por Laura Ignácio, aponta algumas sentenças judiciais nesse sentido.

De qualquer forma, o sistema de vales também apresenta outros defeitos. Além de seus custos burocráticos, ainda é possível ver, em estações rodoviárias, “cambistas” procurando comprar vales por preços menores do que o custo do transporte para o empregador. E o vale-refeição serve, às vezes, para aquisição de produtos não-alimentares. Não é válida, portanto, a noção de que o uso dos vales evita a utilização indevida dos benefícios.

Nossa proposta pretende acabar com essa insegurança jurídica e estabelecer um parâmetro legal confiável para as empresas. Esperamos que isso possa estimular a concessão de amparo alimentar e de recursos para o transporte da residência para o trabalho e vice-versa. Com isso, a qualidade de vida dos trabalhadores tende a melhorar, com reflexos na produtividade.

Creamos que a aprovação dessas mudanças interessa a todos, trabalhadores e empregadores. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/08/2011.